



**Governo do Distrito Federal**  
Controladoria-Geral do Distrito Federal  
Subcontroladoria de Controle Interno

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**  
**Nº 03/2023 - DAESP/COAUC/SUBCI/CGDF**

**Unidade:** Fundo de Combate à Erradicação da Pobreza do DF  
**Processo nº:** 00480-00000925/2023-81  
**Assunto:** Auditoria de Conformidade - FCEP 2015, 2016 e 2017  
**Ordem de Serviço:** 129/2021-SUBCI/CGDF de 28/09/2021  
**Nº SAEWEB:** 0000022005

## 1. INTRODUÇÃO

A auditoria foi realizada no(a) Fundo de Combate à Erradicação da Pobreza do DF, durante o período de 04/10/2021 a 29/11/2021, objetivando análise dos atos e fatos da gestão do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - 2015, 2016 e 2017 .

A seguir são apresentados os processos analisados:

Processo	Credor	Objeto	Termos
0380-000348/2015	CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA (00.059.857/0001-87)	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROGRAMA BOLSA UNIVERSITÁRIA NA MODALIDADE SEM ESTÁGIO QUE CONCEDE BOLSAS DE ESTUDO PREFERENCIALMENTE A CANDIDATO QUE COMPROVE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU EXERÇA ATIVIDADE DE NATUREZA ECONÔMICA.	TERMO DE CONVÊNIO N.º 14 /2010 - SEDEST, ASSINADO EM 16/04 /2010 PROCESSO ORIGINÁRIO 380.002.174/2010 Valor Total: R\$ 10.398.000,00
0380-002484/2009	CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA LTDA (00.422.333/0001-09)	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROGRAMA BOLSA UNIVERSITÁRIA NA MODALIDADE SEM ESTÁGIO QUE CONCEDE BOLSAS DE ESTUDO PREFERENCIALMENTE A CANDIDATO QUE COMPROVE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU EXERÇA ATIVIDADE DE NATUREZA ECONÔMICA. PROCESSO ORIGINÁRIO 380.002.172/2010	TERMO DE CONVÊNIO N.º 13 /2010 - SEDEST, ASSINADO EM 09/04 /2010 Valor Total: R\$ 4.947.588,48
0380-002480/2009	CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA (00.059.857/0001-87)	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROGRAMA BOLSA UNIVERSITÁRIA NA MODALIDADE SEM ESTÁGIO QUE CONCEDE BOLSAS DE ESTUDO PREFERENCIALMENTE A CANDIDATO QUE COMPROVE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU EXERÇA ATIVIDADE DE NATUREZA ECONÔMICA. PROCESSO ORIGINÁRIO 380.002.174/2010	TERMO DE CONVÊNIO N.º 14 /2010 - SEDEST, ASSINADO EM 16/04 /2010 Valor Total: R\$ 10.398.000,00



Processo	Credor	Objeto	Termos
0380-002598/2009	UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA (00.331.801/0001-30)	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROGRAMA BOLSA UNIVERSITÁRIA NA MODALIDADE SEM ESTÁGIO QUE CONCEDE BOLSAS DE ESTUDO PREFERENCIALMENTE A CANDIDATO QUE COMPROVE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU EXERÇA ATIVIDADE DE NATUREZA ECONÔMICA. PROCESSO ORIGINÁRIO 380.002.176/2010	TERMO DE CONVÊNIO N°16 /2010-SEDEST, ASSINADO EM 26/04 /2010. Valor Total: R\$ 8.987.947,68
0380-000333/2015	CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA LTDA (00.422.333/0001-09)	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROGRAMA BOLSA UNIVERSITÁRIA NA MODALIDADE SEM ESTÁGIO QUE CONCEDE BOLSAS DE ESTUDO PREFERENCIALMENTE A CANDIDATO QUE COMPROVE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU EXERÇA ATIVIDADE DE NATUREZA ECONÔMICA. PROCESSO ORIGINÁRIO 380.002.174/2010	TERMO DE CONVÊNIO N.º 14 /2010 - SEDEST, ASSINADO EM 16/04 /2010 Valor Total: R\$ 4.947.588,48
0380-000350/2015	UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA (00.331.801/0001-30)	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROGRAMA BOLSA UNIVERSITÁRIA NA MODALIDADE SEM ESTÁGIO QUE CONCEDE BOLSAS DE ESTUDO PREFERENCIALMENTE A CANDIDATO QUE COMPROVE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU EXERÇA ATIVIDADE DE NATUREZA ECONÔMICA. PROCESSO ORIGINÁRIO 380.002.176/2010	TERMO DE CONVÊNIO N. 16 /2010 – SEDEST, ASSINADO EM 26/04 /2010, Valor Total: R\$ 8.987.947,68

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

A auditoria foi realizada por amostragem, visando à análise de conformidade da Unidade referenciada.

Informamos que o Informativo de Ação de Controle nº 08/2022 - DAESP /COAUC /SUBCI/CGDF foi encaminhado à Unidade, por meio do Processo SEI 00480-00002158/2022-64, para conhecimento e apresentação de justificativas sobre os pontos de auditoria relatados e essas manifestações foram consideradas para a emissão deste Relatório de Auditoria.

Na sequência, serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da Unidade.

## 2. RESULTADOS

### 2.1 Execução do Contrato ou Termo de Parceria

#### 2.1.1. FALHA NA VIABILIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE CONTRAPARTIDA

Classificação da falha: Média



A Lei Complementar nº 770, de 15 de julho de 2008, instituiu o Programa Bolsa Universitária. Em seu artigo 3º, inciso II, a Lei Complementar estabeleceu a modalidade de Bolsa Universitária sem estágio, preferencialmente a candidato que comprovasse vínculo empregatício ou o exercício de atividade de natureza autônoma no valor unitário de 50% (cinquenta por cento) da semestralidade ou da anuidade efetivamente praticada pela Instituição de Ensino Superior (IES), custeada pelo Governo do Distrito Federal.

Além disso, havia outras condições estabelecidas na citada Lei:

- 30% (trinta por cento) da semestralidade ou da anuidade efetivamente praticada pela IES, paga pelo aluno;

- A IES obrigava-se a assegurar gratuidade ao bolsista quanto à parcela de 20% (vinte por cento);

- A contrapartida do bolsista como prestação de serviços de 4 (quatro) horas semanais em atividades de extensão universitária ou ações comunitárias, de interesse do Governo do Distrito Federal;

- A IES deveria isentar os alunos selecionados da taxa de vestibular e;

- O Poder Público Distrital deveria assegurar vale-transporte ou passe livre.

No mesmo sentido, o Decreto nº 29.501, de 10 de setembro de 2008, que regulamentou a LC nº 770/2008, manteve essas mesmas condições para a concessão de bolsa de 50% (cinquenta por cento) da semestralidade ou da anuidade efetivamente praticada pela IES.

Com relação à contrapartida do aluno, entretanto, verificou-se que esta não foi cumprida nos anos de 2015, 2016 e 2017, por parte dos bolsistas.

Na análise dos autos, identificaram-se alguns documentos que tentaram justificar o não cumprimento da contrapartida e a não aplicação de penalidades.

O primeiro deles, à fl. 890 do processo nº 380.002.484/2009, é a Nota Técnica nº 01/ASS.ESP/GAB/SEDEST, de 12/07/2011, que informou:

É fundamental ressaltar, inicialmente, que o não cumprimento de contrapartida pelos bolsistas deveu-se ao fato da atual administração da SEDEST, tão logo assumiu a pasta, identificou a existência de um grande número de bolsistas que, a despeito de estarem matriculados em cursos cujos conteúdos não guardassem nexos com as ações de competência desta Secretaria, estavam designados para cumprir tal condicionalidade nas unidades operativas descentralizadas, em horário diverso ao estabelecido para o funcionamento das mesmas, a exemplo de horário noturno e finais de semana. Tal



situação acarretou, dentre outras impropriedades, despesas adicionais e incabíveis à “Administração Pública, uma vez que as unidades deveriam manter-se “abertas”, embora sem o competente atendimento aos usuários dos serviços sob sua responsabilidade. Acrescenta-se o fato de que, para manter aberta a unidade operativa, fez-se necessário garantir no local, servidores públicos incumbidos, dentre outras funções, pela guarda e responsabilidade do patrimônio, fora de seu horário de trabalho regular.

Ressalta-se ainda, que alguns bolsistas, apesar de estarem disponíveis para o cumprimento da contrapartida nos horários de funcionamento das unidades da SEDEST, além de não terem formação acadêmica correlata às atribuições da Secretaria, não foram capacitados para o desempenho das funções, a exemplo do cadastramento de famílias no Cadastro único dos Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), serviço público fundamental à inserção de famílias pobres e extremamente pobres do Distrito Federal em serviços e benefícios que lhes são de direito. Neste sentido a atual administração da SEDEST tomou como providência para a correção das situações acima apontadas, a instituição de “Comissão para Averiguação do Cumprimento das Condições pelos Bolsistas do Programa Bolsa Universitária”, conforme dispõe a Portaria nº 55, de 04.03.2011, publicada no DODF nº 47, de 10.03.2011, cujo prazo para a entrega dos trabalhos foi prorrogado conforme cópias anexas, bem como do Grupo de Trabalho com o objetivo de avaliar a implementação e a operacionalização do Programa Bolsa Universitária, conforme previsto na Portaria nº 87, de 06.07.2011, publicada no DODF nº 132, de 11.07.2011, cópia também anexa à presente Nota Técnica.

Posteriormente, em 07/12/2015, a Nota Técnica nº 01/Subsecretaria de Administração Geral novamente mencionou o conteúdo da Nota Técnica nº 01/ASS.ESP/GAB/SEDEST e acrescentou:

Neste sentido, conclui esta Subsecretaria de Administração Geral – SUAG, que doravante a observância obrigatória aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não é adequado aplicar, aos bolsistas, a penalidade imposta pelo descumprimento da contrapartida devida, haja vista que o descumprimento foi motivado por uma omissão administrativa, qual seja não concessão dos vales transportes ou garantia de passe livre aos beneficiários do Programa Bolsa Universitária.

Face ao exposto, e tendo em vista as competências desta Diretoria de Contratos e Convênios – DICC encaminho os autos para que sejam tomadas as providências referentes à liquidação e pagamento dos valores ora suscitados, até que esta Secretaria de Estado atenda as exigências legais.

Este último documento ainda mencionou que havia um grande número de bolsista que estavam matriculados em cursos cujos conteúdos curriculares não guardavam nexos com as ações de competência da Secretaria.

Verificou-se, entretanto, que, de acordo com o Termo de Convênio nº 13/2010/SEDEST, em sua Cláusula Segunda – Do Atendimento, as 218 (duzentas e dezoito) bolsas do CESB foram distribuídas entre diversos cursos, sendo eles: Administração; Ciências Jurídicas; Comunicação Social, Publicidade e Propaganda; Comunicação Social e Jornalismo; Secretariado Executivo; Pedagogia; Relações Internacionais; Psicologia; Engenharia Elétrica e Telecomunicações; Engenharia da Comunicação e Ciências da Computação.



Portanto, analisando os cursos para os quais as bolsas foram concedidas, constatou-se que havia diversos setores na SEDEST nos quais os alunos poderiam prestar serviços em atividades pertinentes aos currículos oferecidos, à exceção do curso de Relações Internacionais.

Além disso, ressalta-se que tanto a Lei Complementar nº 770/2008 como o Decreto nº 29.501/2008 mencionavam que o bolsista ficaria obrigado a oferecer contrapartida correspondente à prestação de serviços de 04 (quatro) horas semanais em atividades de interesse do Poder Público Distrital, ou seja, não se restringia às ações desenvolvidas apenas pela SEDEST, muito menos apenas às unidades descentralizadas, conforme citado na Nota Técnica nº 01/ASS.ESP.GAB/SEDEST, de 12/07/2011.

Dessa forma, conclui-se que essa alegação não justifica a ausência de realização da contrapartida e, além disso, é incompatível com a legislação vigente sobre o tema.

Outra justificativa apontada na Nota Técnica nº 01/ASS.ESP/GAB/SEDEST refere-se a não capacitação dos alunos para desempenho das funções, como, por exemplo, o cadastramento de famílias no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Essa alegação demonstra novamente uma falha na gestão da SEDEST em coordenar a contrapartida desses bolsistas, pois cabe à Secretaria capacitar os alunos para as atividades, assim como capacitar os novos servidores para utilização do CadÚnico.

Além desses dois fatos alegados pela SEDEST, aquela Unidade ainda apontou um terceiro ponto: o período de prestação da contrapartida.

A Secretaria relatou que os alunos que estavam designados para cumprir a contraprestação em horário noturno ou finais de semana acarretariam despesas “adicionais e incabíveis” para manter aberta a Unidade operativa.

Porém, mais uma vez, houve falha no gerenciamento dessas questões, pois caberia à então SEDEST, nesses casos, alocar esses alunos em outros órgãos nos quais houvesse funcionamento normal nesses horários noturnos ou de finais de semana, a exemplo das unidades de internação de menores infratores ou dos hospitais da rede pública.

Destaca-se, portanto, que a designação de contraprestação de serviço por parte de alunos bolsistas em locais diversos da SEDEST tem amparo tanto na Lei Complementar quanto



no Decreto anteriormente citados, posto que a contrapartida de 4 (quatro) horas semanais em atividades de extensão universitária ou ações comunitárias deveria ser prestada para atender os interesses do Governo do Distrito Federal e não exclusivamente da SEDEST.

Outras questões técnicas como ausência de concessão de vale transporte ou passe livre, relatadas na Nota Técnica nº 01/Subsecretaria de Administração Geral, e de contratação de seguro contra acidentes pessoais, Memorando 80/2015 – GEBU/DICC/SUAG, à fl. 1908 do Processo nº 380.002.598/2009, também foram levantadas pela Secretaria como impedimento para a prestação da contrapartida.

Com vistas a solucionar a questão da prestação da contrapartida, foi autuado o Processo nº 431.000.803/2017. A análise nº 161/2017 – AJL/SEDESTMIDH, às fls. 4 a 9 do processo citado, destaca a Decisão nº 5.011/2014 – TCDF que recomendou:

III – Recomendar ao Exmo. Senhor Governador do Distrito Federal que avalie a oportunidade de encaminhar projeto de lei complementar à Câmara Legislativa do Distrito Federal para promover alterações na LC nº 770/08, em especial para:

(...)

e) Na modalidade sem estágio, extinguir a contrapartida prevista para beneficiários a ela vinculados.

A citada análise ainda mencionou o Achado 9 do Relatório do Conselheiro Paulo Tadeu o qual informou que a contrapartida não contribuiu para a formação dos bolsistas.

Posteriormente, a SEDEST encaminhou o processo para consulta à Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF.

A PGDF emitiu o Parecer nº 498/2017 – PROCON/PGDF, de 20/06/2017, tendo entendido que, apesar dos alunos não terem cumprido o Termo de Compromisso de Prestação de Serviço e/ou Estágio, eles não poderiam ser penalizados nem tampouco as IES prejudicadas, pois de acordo com a Cláusula Quarta – Das obrigações dos partícipes, inciso I, alínea H, do Termo de Convênio, fl. 218, caberia à Administração Pública a designação do local da prestação da contrapartida, o que, de fato, não ocorreu.

A equipe de auditoria concorda com o Parecer emitido acima, entretanto destaca que houve omissão por parte da SEDEST no que se refere à viabilização da prestação de contrapartida por meio da prestação de serviços por parte dos alunos contemplados, uma vez que:

- Não designou e alocou os alunos para setores ou unidades nos quais poderiam prestar serviços de 4 (quatro) horas semanais em atividades de extensão universitária ou ações comunitárias, de interesse do Governo do Distrito Federal e pertinentes com os currículos dos cursos frequentados;



- Não capacitou os alunos para o desenvolvimento de atividades relacionadas aos seus currículos e de interesse do Governo do Distrito Federal;

- Não concedeu vale transporte ou passe livre para os alunos realizarem atividades relativas às contrapartidas, e

- Não providenciou a contratação de seguros contra acidentes pessoais, necessários para os alunos realizarem atividades relativas às contrapartidas.

Ressalta-se que essa mesma situação foi observada nos Processos nº 380.002.480/2009 e 380.002.598/2009.

Destaca-se ainda que, por meio da Solicitação de Informação nº 76/2021 - CGDF/SUBCI/COAUC/DAESP, de 06/12/2021, questionou-se à Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDES, órgão que atualmente é responsável pela execução do Programa Bolsa Universitária, "se foram adotadas as ações determinadas na Decisão nº 5.011/2014- TCDF, a fim de viabilizar a contrapartida por meio da prestação de serviços por parte dos alunos contemplados pelo Programa Bolsa Universitária, conforme determina a Lei Complementar nº 770/2008.". Em resposta ao questionamento, a Coordenadora de Licitações, Contratos e Convênios da atual Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, do Distrito Federal, emitiu Despacho - SEDES/SEEDS/SUAG/COLIC (Doc SEI 75758618), em 08/12/2021, no qual informou que:

À Subsecretaria de Administração Geral - SUAG,

Em atenção ao Despacho - SEDES/SEEDS/SUAG ([75740055](#)) informamos que o [Decreto nº 42.734, de 24 de novembro de 2021](#), que regulamenta o Programa Bolsa Universitária, instituído pela Lei Complementar nº 770, de 15 de julho de 2008 traz o seguinte panorama:

Art. 3º São responsáveis pela gestão do Programa os órgãos e entidades constantes do Art. 8º, da Lei Complementar 770, de 15 de julho de 2008.

Parágrafo único. Fica designado como órgão de apoio ao Programa a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, por se tratar da pasta responsável pelo planejamento, orçamento, contratos corporativos, tecnologia da informação, política de gestão de pessoas, saúde do servidor, monitoramento de políticas públicas, gestão estratégica, captação de recursos, arrecadação de tributos e qualificação de organizações sociais no Distrito Federal, entre outras atividades.

**Art. 4º A Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal, com o apoio da Secretaria de Economia do Distrito Federal, fica autorizada a celebrar convênios com as mantenedoras das Instituições de Ensino Superior - IES do Distrito Federal, com vistas à concessão de bolsas universitárias a alunos regularmente matriculados** que, comprovadamente, não possuam condições de custear seus estudos.

**Art. 5º O Programa, na modalidade com estágio, será gerido pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal, com o apoio da**



**Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal e no que couber, da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal- FAP/DF.**

Art. 6º **O Programa Bolsa Universitária na modalidade sem estágio será gerido** pela Secretaria de Estado da Juventude do Distrito Federal e **pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal**, com o apoio da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal e concederá bolsas de estudos preferencialmente a candidato que comprove vínculo empregatício ou exerça atividade de natureza autônoma.

[...]

4º O bolsista fica obrigado a oferecer contrapartida correspondente à prestação de serviços de 4 horas semanais em atividades de extensão universitária ou ações comunitárias, de interesse do Governo do Distrito Federal.

Cumpre informar, que até o momento, não foi enviada a esta unidade nenhum processo que trate do Programa Bolsa Universitária na modalidade sem estágio.

O gestor da unidade tomou conhecimento do apontamento acima e se manifestou conforme documentação encaminhada via SEI (Processo nº 00480-00002158/2022-64), Memorando Nº 575/2022 - SEDES/SEEDS/SUAG (Doc SEI 90986015), de 14/07/2022:

As razões pelo o não cumprimento da contrapartida, compulsando os autos do processo físico nº 0380-000348/2015, fl. 63-verso, estão delineadas conforme Nota Técnica nº 02 /SUBS.EXTRAORDINÁRIA/ESP/GAB/SEDEST (89145081), nestes termos:

*"É fundamental ressaltar, inicialmente, que o não cumprimento de contrapartida pelos bolsistas deveu-se ao fato da atual administração da SEDEST, tão logo assumiu a Pasta, identificou a existência de um grande número de bolsistas que, a despeito de estarem, matriculados em cursos cujos conteúdos curriculares não guardassem nexos com as ações de competência desta Secretaria, estavam designados para cumprir tal condicionalidade nas unidades operativas descentralizadas, em horário diverso ao estabelecido para o funcionamento das mesmas, a exemplo de horário noturno e finais de semana. Tal situação acarretou, dentre outras impropriedades, despesas adicionais e incabíveis à Administração Pública, uma vez que as unidades deveriam manter-se "abertas", embora sem o competente atendimento aos usuários dos serviços sob sua responsabilidade. Acrescente-se o fato de que, para manter aberta a unidade operativa, fez-se necessário garantir no local, servidores públicos incumbidos, dentre outras funções, pela guarda e responsabilidade do patrimônio, fora de seu horário de trabalho regular.*

*Ressalte-se ainda, que alguns bolsistas, apesar de estarem disponíveis para o cumprimento da contrapartida nos horários de funcionamento das unidades da SEDEST, além de não terem formação acadêmica correlata às atribuições da Secretaria, não foram capacitados para o desempenho de funções, a exemplo do cadastramento de famílias no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), serviço público fundamental à inserção de famílias pobres e extremamente pobres do Distrito Federal em serviços e benefícios que lhes são de direito. (...)"*

Tendo em vista a manifestação acima, avaliou-se pela manutenção do ponto de auditoria e da recomendação, uma vez que não foram apresentados fatos novos que justificassem as falhas apontadas.



### ***Causa***

#### **Em 2015, 2016 e 2017:**

Falha no planejamento da SEDEST em viabilizar a realização de contrapartida relativa à prestação de serviços de 4 (quatro) horas semanais em atividades de extensão universitária ou ações comunitárias, de interesse do Governo do Distrito Federal e pertinentes aos currículos dos cursos frequentados, conforme determina a Lei Complementar nº 770/2008, o Decreto nº 29.501/2008 e o Termo de Convênio nº 13/2010 – SEDEST.

### ***Consequência***

Não realização, por parte dos alunos, das contrapartidas avençadas no termo de compromisso assinado com base na Lei Complementar nº 770/2008, no Decreto nº 29.501/2008 e no Termo de Convênio nº 13/2010 – SEDEST, por inercia da Secretaria.

### ***Recomendações***

#### **Fundo de Combate à Erradicação da Pobreza do DF:**

R.1) Instituir ações a fim de cumprir o disposto na Decisão nº 5.011/2014- TCDF, em especial as alterações à LC nº 770/2008, antes da inclusão de novos beneficiários ao Programa de Bolsa Universitária.

### **2.1.2. BENEFICIÁRIOS COM RENDA DIVERGENTE AO DELIMITADO NA LEGISLAÇÃO**

Classificação da falha: Média

Constatou-se, na análise do Processo 380.000.348/2015, a existência de beneficiários com renda mensal maior que o delimitado na legislação atinente, conforme citado abaixo.

A Lei Complementar nº 770, de 15 de julho de 2008, que institui o Programa Bolsa Universitária, regulamentada pelo Decreto nº 29.501, de 10/09/2008, posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 820, de 23/12/2009, estabelece em seu art 4º, inciso II, que a bolsa universitária será concedida a estudante em situação de carência, que comprove renda familiar bruta mensal correspondente a, no máximo, 3 (três) salários mínimos.

Ocorre que no Memo 23/2015 – GEBU/DIPE/SUAG, de 27 de janeiro de 2015, fl. 28 do Processo nº 380.000.348/2015, consta a informação de que nos 13 convênios ativos,



compareceram 83 alunos, sendo que 17 deles apresentaram renda superior ao estipulado na Lei Complementar. Em seguida, o mesmo documento encaminha, conforme orientação do Memorando 003/2013 DIPE/SUBSEPE, lista geral dos bolsistas considerados suspeitos e cópia da documentação entregue para análise por parte das instâncias superiores. Apesar do encaminhamento para análise das instâncias superiores, não consta nenhuma decisão.

Em 2016, ainda persistia 1 aluno com renda familiar superior a 3 (três) salários mínimos como beneficiário do programa, conforme fl. 1821 do Processo nº 380.002.598/2009.

A LC nº 770/2008 é clara ao determinar que a bolsa será concedida a quem comprovar a renda familiar bruta mensal de no máximo 3 (três) salários mínimos, além de outros requisitos. Logo, os 17 alunos que apresentaram renda superior não estipulado em Lei, em 2015, deveriam ter sido excluídos do programa por não atenderem aos requisitos exigidos na Lei.

Conforme documentação encaminhada via SEI (Processo nº 00480-00002158/202264-34), o Chefe Substituto da Unidade de Correição e Tomada de Contas Especiais se pronunciou com as seguintes informações, Despacho SEDES/GAB/UCTE (91453653), de 20/07/2022:

Ao tomar conhecimento, por qualquer meio, de eventual irregularidade no Serviço Público, é dever da autoridade competente imediatamente apurá-la, com vistas a definir responsabilidades, aplicar sanções, limitar ou reparar eventuais efeitos do ilícito e adotar ou propor medidas preventivas da sua reiteração, caso necessário, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA/CGDF Nº 2/2021 - art. 3º, *caput* e §1º, e art. 9º *caput*).

Com efeito, a INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR – I.P. é um procedimento administrativo preparatório, investigativo, sigiloso, não contraditório, destinado a reunir informações necessárias à apuração de fatos nas hipóteses de não haver elementos de convicção suficientes para a instauração de sindicância, de processo administrativo disciplinar ou de responsabilização de pessoa jurídica; é desencadeada de ofício ou com base em denúncia ou representação recebida, que deverá ser fundamentada, contendo a narrativa dos fatos em linguagem clara e objetiva, a individualização do agente público ou pessoa jurídica envolvida, acompanhada de indício concernente à irregularidade ou à ilegalidade imputada; Ao final da investigação preliminar, não sendo caso de arquivamento, caberá à autoridade competente, por despacho nos autos, determinar as medidas previstas no art. 8º, II, “a”, “b” e “III”.

Posto isto, observando o dever de apurar a que se submete a Administração Pública, privilegiando os princípios constitucionais da efetividade e da celeridade, primando pela supremacia do interesse público, em conformidade com a delegação de competência contida no art. 5º, inciso I, 1ª parte, da Portaria/SEDES nº 25/2022, **DETERMINO à GERÊNCIA DE CORREIÇÃO DISCIPLINAR - GECOR/UCTE** para, em autos apartado, instaurar e apurar os fatos mencionados no **item 2.1.2 (86856799)** - pág. 9 a 10) do **INFORMATIVO DE AÇÃO DE CONTROLE Nº 08/2022 - DAESP /COAUC/SUBCI/CGDF**, por intermédio de Procedimento Investigativo Preliminar (P. I.P.), designando servidor para condução do procedimento, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA/CGDF Nº 2/2021.



Tendo em vista a manifestação acima, a equipe entendeu que a Unidade adotou medidas adequadas para apurar as falhas apontadas, de modo que considerou a recomendação atendida. Contudo, como a causa está relacionada aos exercícios de 2015 e 2016 e a implementação das ações ocorreu em 2022, o ponto permanecerá no Relatório para acompanhamento da apuração e verificação do seu cumprimento.

### ***Causa***

#### **Em 2015 e 2016:**

Falha da Administração em não excluir os beneficiários que descumpriram os requisitos estipulados pela Lei Complementar nº 770/2008, de 15/07/2008.

### ***Consequência***

Recebimento de recursos por beneficiários que não atendiam os requisitos da Lei Complementar nº 770/2008, de 15/07/2008.

### ***Recomendações***

#### **Fundo de Combate à Erradicação da Pobreza do DF:**

R.2) (ATENDIDA) Instaurar processo administrativo com o objetivo de apurar a responsabilidade pela manutenção de beneficiários no programa Bolsa Universitária que não cumpriam todos os requisitos.

## **2.2 Prestação de Contas de Parceria**

### **2.2.1. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS**

Classificação da falha: Grave

Constatou-se que no Processo nº. 380.000.348/2015 não consta a análise da Prestação de Contas por parte do setor responsável.

O Decreto nº 35.240/2014, revogado pelo Decreto nº. 37.843, em 13/12/2016, disciplina a celebração, o repasse de recursos e a correspondente prestação de contas de convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres com organizações da sociedade civil que



desenvolvam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, que prestem atendimento direto ao público e sejam credenciadas nas respectivas políticas públicas no âmbito do Distrito Federal.

Assim, no ano de 2015, as prestações de contas dos convênios celebrados para o Programa Bolsa Universitária deveriam seguir o disposto no Decreto nº. 35.240/2014 que estabelecia o seguinte:

#### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 23. A entidade que receber recursos, na forma estabelecida neste Decreto, ficará sujeita à apresentação da prestação de contas parcial e final sobre a aplicação integral dos recursos recebidos e da contrapartida, se for o caso, a qual será constituída por relatório de cumprimento do objeto, acompanhado das seguintes peças:

I - cópia do Plano de Trabalho aprovado;

II - cópia do Termo de Convênio e respectivos Aditivos, com a indicação da data de sua publicação;

III - Relatório de Execução Físico-Financeira;

IV - Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências e da contrapartida, se o caso, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso, e os respectivos saldos;

V - Relação de Pagamentos;

VI - extrato da conta bancária específica, contemplando a movimentação ocorrida no período compreendido entre a data da liberação da primeira parcela e a data da efetivação do último pagamento, bem como conciliação bancária, quando for o caso;

VII - comprovante de recolhimento do saldo de recursos, por meio de Guia de Recolhimento - GR.

§ 1º A prestação de contas parcial é pertinente a cada uma das parcelas de recursos liberados, composta pela documentação especificada nos incisos I a VI do caput deste artigo, a ser apresentada até 30 (trinta) dias após o final do trimestre de referência.

§ 2º A prestação de contas final será apresentada ao órgão concedente no prazo de 60 (sessenta) dias contados do término da vigência do convênio.

§ 3º Na hipótese de existência de Termo Aditivo de prorrogação de prazo, a prestação de contas final deverá ser apresentada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do término de sua vigência.

§ 4º O convenente fica dispensado de juntar à prestação de contas final os documentos especificados nos incisos I a VI do caput deste artigo, se relativos às parcelas que tenham sido objeto de prestação de contas parciais.

Art. 24. As despesas serão comprovadas mediante apresentação de cópia autenticada, ou do original acompanhado da respectiva cópia para conferência por servidor do órgão concedente, dos documentos fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do convenente, devidamente identificado com referência ao título e ao número do convênio, exceto documentos relativos a pessoal e encargos sociais.

§ 1º O convenente deverá apresentar documentos fiscais ou equivalentes sem rasuras e legíveis, relacionando-os de forma ordenada, com vista a facilitar a conferência.

§ 2º Quando a entidade contratar serviços de terceiros, prestados por pessoa física, os correspondentes pagamentos deverão ser comprovados por recibo que contenha:



I - a identificação e a assinatura do prestador do serviço; e

II - a data do recebimento.

§ 3º O documento a que se refere o parágrafo anterior deverá ser acompanhado de cópia do Registro Geral - RG e Cadastro de Pessoa Física - CPF do prestador de serviços, bem como do correspondente recolhimento da contribuição previdenciária.

§ 4º As prestações de contas, parciais e finais, serão apresentadas aos órgãos concedentes e analisadas conforme rotinas e procedimentos a serem estabelecidos em ato normativo próprio.

§ 5º Caberá ao ordenador de despesas notificar a convenente acerca da ausência de documento e eventuais impropriedades na prestação de contas.

§ 6º Os documentos referidos neste artigo serão mantidos em arquivo, em boa ordem junto à convenente, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da aprovação da prestação de contas dos convênios.

Art. 25. A partir da data do recebimento da prestação de contas final, o órgão concedente, com base nos documentos relacionados no art. 23 deste Decreto e tendo em vista os relatórios das unidades competentes, terá o prazo de 90 (noventa) dias para pronunciamento sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentada.

§ 1º As prestações de contas, parcial ou final, deverão ser analisadas e avaliadas sob os seguintes aspectos:

I - Técnico: exame quanto à execução da meta estabelecida, cumprimento do objeto conveniado, mediante relatório e parecer conclusivo, em se tratando de prestação de contas final, emitido pelo responsável pelo acompanhamento da execução; e

II - Financeiro: análise quanto à boa e regular utilização dos recursos repassados, acrescidos dos valores auferidos com a aplicação no mercado financeiro e dos referentes à contrapartida indicada pelo convenente, quando for o caso.

§ 2º Recebida a prestação de contas parcial ou final, o ordenador de despesas do órgão concedente apontará, no SIGGO, o registro do recebimento.

§ 3º No caso de descumprimento dos prazos estabelecidos para a prestação de contas e na hipótese de serem verificadas impropriedades, o órgão concedente, por intermédio do seu ordenador de despesa, notificará o convenente, fixando-lhe prazo de:

I - 30 (trinta) dias para a apresentação da prestação de contas final;

II - 15 (quinze) dias para a prestação de contas parcial ou recolhimento dos recursos acrescidos dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro, devidamente atualizados, na forma da lei;

III - 15 (quinze) dias para apresentar justificativas, quando for o caso.

§ 4º Decorrido o prazo da notificação, sem que a irregularidade tenha sido sanada ou adimplida a obrigação, o ordenador de despesas suspenderá imediatamente a liberação de recursos, registrará a inadimplência no SIGGO, comunicando, imediatamente, a circunstância ao órgão de controle interno e, sob pena de responsabilidade solidária, levará o fato ao conhecimento da autoridade competente para a instauração de Tomada de Contas Especial.

Art. 26. O ordenador de despesas manifestar-se-á sobre a regularidade, ou não, da aplicação dos recursos transferidos, encaminhando, a seguir, a prestação de contas ao setor de contabilidade competente ou unidade equivalente para registros contábeis de baixa.

Art. 27. Será considerado em situação de inadimplência, devendo o órgão concedente proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes do SIGGO e no cadastro específico, que vier a ser instituído no âmbito do Poder Executivo para esse fim, o convenente que:

I - não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados nos instrumentos firmados;



II - não tiver a sua prestação de contas aprovada pelo concedente, por qualquer fato que resulte em prejuízo ao erário;

III - estiver inadimplente com o parcelamento realizado conforme o disposto no art. 28 deste Decreto.

De forma semelhante a Instrução Normativa nº 01/2005-CGDF, de 22/12/2005, determina:

...

Art. 29. A partir da data do recebimento da prestação de contas final, a unidade concedente, com base nos documentos referidos no art. 26 e à vista do pronunciamento da unidade técnica responsável pelo programa do órgão ou entidade concedente, **terá o prazo de 60 (sessenta) dias para pronunciamento sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentada, sendo 45 (quarenta e cinco) dias para manifestação da referida unidade técnica e 15 (quinze) dias para pronunciamento do ordenador de despesa.**

§ 1º A prestação de contas, parcial ou final, será analisada e avaliada na unidade técnica responsável pelo programa do órgão ou entidade concedente, que emitirá parecer abordando os seguintes aspectos:

I - técnico - quanto à execução física e alcance dos objetivos do convênio, podendo o setor competente valer-se de laudos de vistoria ou de informações obtidas junto a autoridades públicas do local de execução do convênio;

II - financeiro - quanto ao bom e regular emprego dos recursos do convênio.

§ 2º Recebida a prestação de contas final, o ordenador de despesas da unidade concedente efetuará, no SIGGO, o registro do recebimento.

§ 3º - O descumprimento do prazo previsto no § 4º do art. 26 desta Instrução Normativa obriga à imediata instauração de tomada de contas especial pela autoridade competente e ao registro do fato no Cadastro de Convênios do SIGGO.

Apesar disso, o processo relacionado acima, referente ao Termo de Convênio nº 16 /2010 – SEDEST não foi analisado, conforme determinado pelas legislações retromencionadas.

No Processo nº. 380.000.350/2015 intitulado como de Prestação de Contas pela Unidade, não foi verificado qualquer análise do Setor de prestação de contas relativo aos documentos apresentados, nem sob aspectos técnicos e nem sob aspectos financeiros, conforme determina o art. 25 do Decreto nº. 35.240/2014. Consta apenas análise técnica realizada pelo executor do Convênio.

Do mesmo modo, o citado processo não possui todos os documentos requeridos nos art. 23 e 24 do Decreto nº. 35.240/2014.



O gestor da unidade tomou conhecimento do apontamento acima por meio do Informativo de Ação de Controle – IAC – n.º 08/2022 – DAESP/COAUC/SUBCI/CGDF, de 18/05/2022 e se manifestou, conforme documentação encaminhada via SEI (Processo n.º 00480-00002158/2022-64), Memorando N.º 575/2022 - SEDES/SEEDS/SUAG Doc SEI (90986015), de 14/07/2022:

- Quanto aos Processos de n.º **380.000.333/2015 CV 13/2010 CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA - PRESTAÇÃO DE CONTAS** e **380.000.348/2015 CV 14/2010 CENTRO ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA - PRESTAÇÃO DE CONTAS**, esses sim tratam de prestação de contas, porém as Instituições não receberam recursos **no ano de 2015** quanto a esses ajustes, conforme se observa nos comprovantes anexos (89064505)(89064921), (informações sobre a natureza e situação dos processos encontram-se na tabela anexa) (Doc. SEI 89067926). Neste sentido, decai nos autos os documentos, uma vez que não há a obrigação de prestar contas de algo a qual a Instituição não recebeu.

- Já quanto ao Processo de n.º **380.000.350/2015 CV 16/2010 UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA - PRESTAÇÃO DE CONTAS**, esse trata-se de prestação de contas, da qual a Instituição recebeu o valor de **R\$ 46.203,72 (quarenta e seis mil duzentos e três reais e doze centavos)**, no **ano de 2015** conforme se observa no comprovante anexo (89066676), (informações sobre a natureza e situação dos processos encontram-se na tabela anexa) Doc. SEI (89067926), do qual suas contas foram **ANALISADAS**, incluindo a solicitação de apresentação dos documentos requeridos nos art. 23 e 24 do Decreto n.º. 35.240/2014, faltantes nos autos.

Conforme a manifestação acima, avaliou-se pela manutenção parcial do ponto de auditoria, uma vez que a Unidade considerou como análise da prestação de contas, do ano de 2015, o documento produzido pelo executor do contrato, que não representa a análise requerida pelos normativos, contrariando, inclusive, o princípio da segregação de funções. Portanto, resta pendente a análise pelo setor de prestação de contas, prevista na legislação supracitada.

### *Causa*

#### **Em 2015:**

Falha nos procedimentos administrativos de competência do Setor de Prestação de Contas.

### *Consequência*

Risco de prejuízo ao erário decorrente da transferência de recursos sem a devida análise da comprovação de sua regular aplicação.

### *Recomendações*

#### **Fundo de Combate à Erradicação da Pobreza do DF:**



R.3) Determinar formalmente ao Setor responsável que providencie a análise de todas as Prestações de Contas apresentadas.

### 3. CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, as constatações foram classificadas conforme apresentado a seguir:

DIMENSÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
Execução do Contrato ou Termo de Parceria	2.1.1. e 2.1.2.	Média
Prestação de Contas de Parceria	2.2.1.	Grave

Brasília, 09/02/2023

Diretoria de Auditoria nas Áreas de Economia, Serviços e Políticas Públicas-DAESP



Documento assinado eletronicamente pela **Controladoria Geral do Distrito Federal**, em 10/03/2023, conforme art. 5º do Decreto Nº 39.149, de 26 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal Nº 121, quarta-feira, 27 de junho de 2018.



Para validar a autenticidade, acesse o endereço <https://saeweb.cg.df.gov.br/validacao> e informe o código de controle **F0BAD6BB.BAFAB5EE.17AFDE1A.F6B99F15**